



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 16/2020

PROCESSO nº 71000.035476/2019-28

DATA DA SESSÃO: 11.02.2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Humberto Fernandes de Moura

MEMBROS: Guilherme Faria da Silva e Marta Wada

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: ISOMETHEPTENE

EMENTA:

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara por, UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator suspender o atleta [...] em 12 (doze) meses, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, 23.06.2019, findando em 22.06.2020, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente. Adicionalmente, decidiu a Terceira Câmara que a Procuradoria e a ABCD avaliem a conduta do médico, tendo em vista que a substância encontrada foi informada no formulário de controle de dopagem e é preciso saber se o atleta ingeriu a medicação a partir de prescrição do médico ou não.

Brasília (DF), 05 de março de 2020.

Assinado eletronicamente
HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
Auditor Relator

RELATÓRIO

A ABCD - Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem informou a respeito de Resultado Analítico Adverso da Amostra **4394861**, coletada no Campeonato [...], na partida entre Atlético Cearense - CE x Bragantino - PA, em Fortaleza-CE, na data de 23 de junho de 2019, referente ao atleta [...], de acordo com cópias anexas do Formulário de Controle de Dopagem, da Cadeia de Custódia e do Laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD.

Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que o atleta declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso das substâncias abaixo:

Mialgia	Diclofenaco 50 mg.	Via oral	19/06/2019 - 1 dia
Mialgia	Diclofenaco 50 mg/ Tiamina 50 mg/ Cianocobalamina 1000 mcg /Piridoxina 50 mg.	Via oral	21//06/2019 - 1 dia
Lombalgia	Paracetamol 500 mg.	Via oral	09/06/2019 - 1 dia
Cefaléia	Dipirona 300 mg/ Mucato de Isometepto 130 mg/ Cafeína 30mg.	Via Oral	22/06/2019 - 1 dia

O resultado do Controle de Dopagem revelou a presença da substância *isometheptene*, conforme laudo do LBCD, de 15 de julho de 2019.

O isometheptene é uma Substância Proibida, integrada na categoria S6 - Estimulantes, da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor. Essa substância é proibida em competição e fora de competição.

O atleta dispensou a realização da amostra “B” e em sua primeira manifestação informa que se valeu de um comprimido do medicamento *neosaldina*.

Não consta registro no Formulário de Controle de Dopagem, por parte do atleta, de qualquer irregularidade na coleta. Além disso, pelo Formulário de Cadeia de Custódia, observa-se que o transporte da amostra ocorreu de forma regular e não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a(s) substância(s) encontrada(s) na amostra do atleta. Por fim, o parecer técnico da ABCD concluiu que o procedimento de controle de dopagem foi realizado conforme o estabelecido no Padrão Internacional para Testes e Investigações - PITI/AMA (SEI nº 4653064).

Vale registrar que segundo o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem a estimativa de concentração de Isometepteno é de 114,2 ng/mL. Afirmou, ainda, que as substâncias DIPIRONA e CAFEÍNA NÃO ESTÃO incluídas no escopo analítico do LBCD, todavia, é possível formular a hipótese da presença de CAFEÍNA e do metabólito da DIPIRONA, embora não se possa afirmar, inequivocamente, a presença das mesmas.

Não foi imposta suspensão preventiva ao atleta.

Defesa dativa elaborada pelo advogado Jeferson Gomes de Andrade busca a absolvição do atleta ou a atenuação em seu grau máximo, além da extinção do processo pelo descumprimento do prazo pela procuradoria

A Procuradoria ofereceu denúncia e o seu regular processamento e, ao final, a condenação do atleta denunciado por infração a alínea "b", inciso I, do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem.

Segundo a Procuradoria, "não é demais ressaltar que há inúmeros casos de infração decorrente de isometepteno – sempre com a alegação de uso de Neosaldina ou Doralgina, com ampla divulgação pela imprensa, sendo inverossímil e surpreendente que o Atleta afirme desconhecer que o referido medicamento possui substância proibida, o que afasta qualquer possibilidade de isentá-la de culpa no episódio"

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Relator (a)

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito.

Do mérito

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Da configuração da infração da regra antidopagem

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, não sendo solicitada nem ao menos a abertura da amostra B.

Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Além disso, o art. 9º, §2º estabelece que a prova suficiente para a violação da regra antidopagem para o §1º do art. 9º é a presença de substância proibida ou de seus metabólitos ou Marcadores na Amostra A, quando o atleta renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada.

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

Do grau de punição

Inicialmente, é necessário averiguar a alegação da Procuradoria que solicita a aplicação da pena no patamar máximo previsto no art. 93, inciso I, do Código Brasileiro.

A substância encontrada na amostra é considerada uma substância especificada que, segundo o mesmo Código Antidopagem (Art. 28 parágrafo único) (...) *não são consideradas menos importantes ou menos perigosas do que as Substâncias Não Especificadas, pois se tratam apenas de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo.*

Ainda segundo o Código a punição nos casos de violação a regra antidopagem que envolva substâncias especificada será de quatro anos quando se estabeleça que a violação foi intencional.

Ao esclarecer o que deve ser entendido como violação intencional, o art. 93, §1º, do Código prescreve que: (...) *o termo "Intencional" destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.*

No caso em apreço, a Procuradoria não se desincumbiu do ônus de comprovar que a presença da substância se deu em situação de trapaça. Há nos autos indicação de que a substância foi utilizada a partir de comprimidos usualmente utilizados para cefaléia, tendo tal situação indicada expressamente no formulário de controle de dopagem. Tal fato, insuficiente para levar a absolvição da atleta, é incapaz, por outro lado, para levar a punição da atleta dentro dos rigores do art. 93, inciso I.

Entendo que o atleta ingeriu a substância de maneira livre e espontânea, todavia, não pretendia atuar de maneira trapaceira ou para aumento de *performance*.

Dessa forma, resta configurado a possibilidade de punição dentro dos limites estabelecidos no art. 93, § 1º, qual seja, dois anos.

Das atenuantes

Deve-se agora verificar o grau de culpabilidade do atleta.

Assim, no caso em apreço, entendo aplicável a atenuante prevista no art. 101 do CBA, pois é possível estabelecer uma gradação para o tipo de substância encontrada e o contexto em que ela foi ingerida.

A prova colhida indica para a utilização de substância a partir de medicamento usualmente utilizados para a cefaleia e são comprimidos facilmente encontrados em farmácias. Se é certo que o atleta deve tomar redobrado cuidado ao ingerir medicamentos, tal imprudência, contudo, revela-se um grau mediano de reprovabilidade se comparado com a utilização de medicamentos ou outras substâncias que indicam maior risco de existência de substâncias dopantes. Ao que tudo indica, o atleta não se valeu do estimulante de maneira isolada, mas sim dentro de uma composição medicamentosa. Além disso, a concentração encontrada não demonstra um alto grau de concentração do produto, o que auxilia na compreensão de que o uso se deu para o fim a que o medicamento se destina e não como subterfúgio para aumento de *performace*.

Diante do exposto, aplico a penalidade de suspensão pelo período de 01 ano.

Verifico, contudo, que não ficou claro do que consta dos autos se o medicamento foi prescrito pelo médico do clube ou se o médico ou outra pessoa apenas indicou no formulário de controle de dopagem a medicamento utilizada voluntariamente pelo Atleta. Com isso, acredito ser necessário que a ABCD avalie a conduta do médico.

Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas entendo que a demora não está justificada no tempo necessário para a descoberta da origem da substância dopante. Por isso, entendo aplicável a aplicação da penalidade de suspensão a partir da data da coleta, conforme orienta o art. 114, §3º do CBA.

Assim, a punição deve iniciar-se a partir da data da coleta, com a necessidade de detração do período já cumprido de suspensão, nos termos do art. 117, §7º, do CBA.

Do dispositivo

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da denúncia para penalizar a atleta [...] pelo período de 12 (doze) meses, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, 23.06.2019, findando em 22.06.2020, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Determino ainda que a ABCD avalie a conduta do médico, tendo em vista que a substância encontrada foi informada no formulário de controle de dopagem e é preciso saber se o atleta ingeriu a medicação a partir de prescrição do médico ou não.

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro

Com a relator.

A Senhora Auditora MARTA WADA - Membro

Com o relator



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 09/03/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7094474** e o código CRC **AB4D3974**.
